



ANEXO ÚNICO

Mês	Ativos		Inativos e Pensionistas	Estagiários
	Folha Mensal	13.º Salário		
Janeiro	26/01/2022			28/01/2022
Fevereiro	25/02/2022			25/02/2022
Março	25/03/2022			30/03/2022
Abril	26/04/2022			29/04/2022
Maio	26/05/2022			30/05/2022
Junho	24/06/2022			30/06/2022
Julho	26/07/2022			29/07/2022
Agosto	26/08/2022			30/08/2022
Setembro	26/09/2022			30/09/2022
Outubro	26/10/2022			27/10/2022
Novembro	25/11/2022	Até 30/11/2022		30/11/2022
Dezembro	22/12/2022	Até 20/12/2022		22/12/2022

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020120-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: DANY KAITON PINHO DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 21.581.716/0001-0

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **DANY KAITON PINHO DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 21.581.716/0001-0**.

Em id. 0411523, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica DANY KAITON PINHO DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 21.581.716/0001-0, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000025509-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente, (i) pedido de suspensão para fins de solução consensual de conflitos; (ii) ocorrência de força maior; (iii) inaplicabilidade do art. 87 da Lei nº 8.666/93 ao caso em tela, visto que possível ilícito ocorreu na fase de habilitação; (iv) inexistência de dolo ou má-fé; (v) dever de observância ao princípio da proporcionalidade. Por fim, requer que a suspensão do processo para fins de solução consensual do conflito e, subsidiariamente, o arquivamento.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0424042, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **DANY KAITON PINHO DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 21.581.716/0001-0**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.



Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000021070-00

Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM

Requerida: H A MACHADO, CNPJ: 29.250.765/0001-61

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **H A MACHADO, CNPJ: 29.250.765/0001-61**.

Em id. 0410701, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica H A MACHADO, CNPJ: 29.250.765/0001-61, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000000185-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente: (i) ausência de prejuízo à Administração Pública; (ii) ausência de dolo ou má-fé (iii) não praticou nenhum ilícito, visto que apenas foi desclassificada. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0424055, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **H A MACHADO, CNPJ: 29.250.765/0001-61**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à

Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

AVISOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Pregão Eletrônico nº 003/2022

Processo Administrativo nº. 2020/000018847-00

CÓDIGO DA UASG: 925866

Objeto: Aquisição de licença vitalícia de software web-based para a gestão de bibliotecas e centros de informação, especificamente na implantação da base de dados de atos normativos, administrativos e repositório institucional. Prevê ainda, a contratação de treinamento e serviço de hospedagem (prazo de 12 meses) com a proprietária do software, para atender as necessidades da Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Entrega das Propostas: a partir do dia 17/01/2022, no site www.gov.br/compras

Abertura da Sessão Pública: dia 28/01/2022, às 10h00 (Horário de Brasília), no site www.gov.br/compras

Realização através do Portal: www.gov.br/compras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **DANY KAITON PINHO DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 21.581.716/0001-08**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 27.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2021.

Em documento de id 0411410 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0411523) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2021/000025509-00) em que alega, sucintamente: (i) pedido de suspensão para fins de solução consensual de conflitos; (ii) ocorrência de força maior; (iii) inaplicabilidade do art. 87 da Lei nº 8.666/93 ao caso em tela, visto que possível ilícito ocorreu na fase de habilitação; (iv) inexistência de dolo ou má-fé; (v) dever de observância ao princípio da proporcionalidade. Por fim, requer que a suspensão do processo para fins de solução consensual do conflito e, subsidiariamente, o arquivamento.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0369395 (fl. 90) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: DANY KAITON PINHO DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 21.581.716/0001-08, pelo melhor lance de R\$ 6,4000. Motivo: LICITANTE DEIXOU, IMOTIVADAMENTE, DE ATENDER DILIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **DANY KAITON PINHO DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 21.581.716/0001-08**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar

documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração.

A preliminar de abertura de prazo para solução consensual não pode ser acolhida. A oportunidade de conciliação indicada pela defesa da empresa, com fulcro nos arts. 3º e 174 do CPC é relativo a conflitos em demais temas, como conflitos quanto à interpretação de cláusula contratual. O caso em tela, em que a Administração Pública utiliza sua posição de superioridade em relação ao particular é derivado do princípio da supremacia do interesse público, resultando em um poder-dever do Estado em aplicar sanção ao particular caso o ilícito reste configurado.

O argumento de que o funcionário responsável pelo acompanhamento do pregão estava doente não merece prosperar, visto que, além da falta de comprovação do alegado, a responsabilidade pelo acompanhamento é da empresa.

Já o apontamento de que o art. 87 da Lei nº 8.666/93 não pode ser acolhida visto que, na própria lei do pregão, há a indicação de que a Lei Geral de Licitações aplica-se à Lei do Pregão, subsidiariamente:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Por último, a alegação de inexistência de dolo ou má-fé e a necessária observância da Administração Pública aos princípios administrativos não são capazes de elidir a responsabilidade da empresa e, ademais, a responsabilidade tem por base diretamente o art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descuidar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa DANY KAITON PINHO DOS SANTOS, CNPJ/CPF: 21.581.716/0001-08 .**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 08 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 10/01/2022, às 07:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0424042** e o código CRC **16233EFB**.

2021/000020120-00

0424042v4